

A aplicação da Convenção Belém do Pará e a derrogação da imunidade parlamentar: comentários à sentença do caso *Barbosa de Souza y otros vs. Brasil* Da Corte Interamericana de Derechos Humanos

Comentário de Jurisprudência

Murilo Borges¹

CORTE IDH. El 11 de julio de 2019, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sometió a la jurisdicción de la Corte Interamericana, de conformidad con los artículos 51 y 61 de la Convención Americana, el caso “Márcia Barbosa de Souza y sus familiares respecto de la República Federativa de Brasil”. De acuerdo con lo indicado por la Comisión, la controversia se relaciona con la alegada situación de impunidad en que se encontraría la muerte de Márcia Barbosa de Souza, ocurrida en junio de 1998 en manos de un entonces diputado estatal, el señor Aécio Pereira de Lima. La Comisión determinó que: i) “la inmunidad parlamentaria en los términos definidos en la normativa interna” generó una demora al proceso penal de carácter discriminatoria, ii) “el plazo de más de 9 años que duró la investigación y [el] proceso penal por la muerte de Márcia Barbosa de Souza resultó en una violación a la garantía de plazo razonable y una denegación de justicia”, iii) “no se subsanaron las deficiencias probatorias ni se agotaron todas las líneas de investigación, siendo la situación resultante incompatible con el deber de investigar con la debida diligencia”, y iv) el homicidio de Márcia Barbosa de Souza, como consecuencia de un acto de violencia, aunado a las fallas y retrasos en las investigaciones y el proceso penal, afectaron la integridad psíquica de sus familiares.

(CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Publicada em 7 de setembro de 2021).

1. Resumo do Caso

Em 07 de setembro de 2021, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante “Corte IDH”) publicou a sentença de mérito do caso *Barbosa de Souza y otros vs. Brasil*. Trata-se de uma demanda contenciosa

¹ Bacharelado em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e Relações Internacionais pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), com período sanduíche junto à Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla (UPAEP). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Universidade de São Paulo (USP). ORCID: 0000-0002-5336-2342. E-mail: muriloborgesdh@outlook.com

submetida à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), referente a situação de impunidade que se encontrava a morte de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho de 1998 às mãos de um então deputado estadual brasileiro, Sr. Aécio Pereira de Lima.

É possível verificar que o contexto fático do assassinato indicava que Márcia Barbosa de Souza tinha sido vista pela última vez em um encontro com o deputado Aécio Pereira Lima. No âmbito nacional, restou comprovado que a sua morte tinha sido por asfixia e que seu corpo foi encontrado em um terreno baldio no bairro Altiplano, em João Pessoa. Todavia, em razão da impunidade do crime, a denúncia foi submetida à apreciação da CIDH em 28 de março de 2000 pelo *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* (CEJIL), *Movimento Nacional de Direitos Humanos* (MNDH) e pelo *Regional Nordeste y el Gabinete de Asessoria Jurídica às Organizações Populares* (GAJOP).

Nesse sentido, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 30 e seguintes do Regulamento da CIDH, em 26 de julho de 2007 foi publicado o Informe de Admissibilidade nº 38/07, concluindo que a petição era admissível; sendo que, em 12 de fevereiro de 2019 a CIDH emitiu seu Informe nº 10/19, no qual concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos artigos 4, 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conexão com a obrigação constante do artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

De acordo com o Informe nº 10/19, a CIDH indicou que: (i.) a imunidade parlamentar nos termos definidos no direito interno gerou um atraso no processo penal de natureza discriminatória; (ii.) o período de mais de 9 anos que durou a investigação e o processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em uma violação da garantia de tempo razoável e uma negação de justiça; (iii.) as deficiências probatórias não foram

remediadas e todas as linhas de investigação não foram esgotadas, sendo a situação resultante incompatível com o dever de investigar com a devida diligência; e, (iv.) o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, como consequência de um ato de violência, juntamente com as falhas e atrasos nas investigações e processos criminais, afetou a integridade psicológica de seus parentes.

Embora a CIDH tenha notificado o Estado em 11 de abril de 2019 e este tenha declarado sua voluntariedade para cumprir com as obrigações emitidas pela CIDH, não se percebeu o cumprimento de tais obrigações. Por isso, o caso foi submetido perante a Corte IDH, que, por sua vez, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, pela violação dos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e o dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; e em relação às obrigações estabelecidas no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará.

Assim sendo, este texto procurará fazer uma análise sistêmica do conteúdo mais geral para a disciplina mais específica do julgamento realizado pela Corte IDH. Será estudado brevemente o contexto em que o Brasil está inserido na proteção dos direitos humanos para que, posteriormente, seja possível elencar os principais pontos destacados pela decisão, ilustrando, sempre que possível, com o contexto vivenciado pelo Estado brasileiro.

2. Comentários à decisão da Corte IDH

A análise feita, a partir daqui, será norteadada por normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos – especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará. Em sede preliminar, deve ser feita uma análise da participação brasileira no Sistema

Interamericano de Direitos Humanos (“SIDH” ou “Sistema Interamericano”), que está circunstanciada a jurisdição da Corte IDH; bem como uma análise de como o Brasil está inserido na proteção dos direitos humanos, em especial, os direitos das mulheres, aos efeitos de aclarar as implicações do julgado ora analisado.

Historicamente, é notável a postura ativa do Brasil em relação ao Sistema Interamericano (ROSA; BORGES, 2021, p. 10). Em lapsos temporais que se explicam pela busca de estabilidade democrática no país, é possível observar que em 1948 o próprio Estado brasileiro sugeriu a criação de uma corte regional de direitos humanos, que, posteriormente, se consolidou através da Corte IDH (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 615-616; ROSA, 2019, p. 1-29). Não obstante, em 1950 o Brasil tornou-se Estado-Membro do Sistema Interamericano, assinando a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e submetendo-se à jurisdição da CIDH. Já em 1992, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e, em 1998, submeteu-se à jurisdição da Corte IDH (ROSA, 2015, p. 26-27).

A propósito, antes da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, o Estado brasileiro já passou a aderir inúmeros tratados internacionais de direitos humanos; sendo que, posteriormente à promulgação da Carta Magna, buscou implementar diversas estratégias legislativas e administrativas no seu plano interno. É o que retrata a criação da “Divisão de Direitos Humanos”, em 1995, no Ministério das Relações Exteriores, especializada nos sistemas da Organização das Nações Unidas (ONU) e da OEA (NINA, 2011, p. 142). Especificamente, em relação ao direito das mulheres, o Estado brasileiro adotou sua primeira legislação interna com previsão normativa às mulheres, através do Decreto nº 21.076 de 1932, que regulamentou à sua época o Código Eleitoral e foi a primeira legislação de cunho nacional a consagrar o direito ao voto e à participação política para mulheres (BRASIL, 1932).

Foi com a Carta Magna de 1988, contudo, que começaram a surgir políticas públicas e reivindicações incorporadas ao texto constitucional, voltadas para as mulheres (TAVASSI; RÊ; BARROSO; MARQUES, 2021). Nesse cenário, foram criados o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF) e a primeira delegacia especializada na defesa da mulher, ambos em São Paulo. Dentre os direitos institucionalizados pela Carta Magna de 1988 é possível citar a determinação da igualdade formal entre homens e mulheres; o aumento dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres; a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal (união com a intenção de constituir família sem vínculo jurídico); a definição do princípio da não discriminação por sexo; a proibição da discriminação das mulheres no mercado de trabalho; e o estabelecimento de direitos no campo da contracepção, relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos (TAVASSI; RÊ; BARROSO; MARQUES, 2021).

A propósito, é imperioso destacar que o caso em análise não é a primeira demanda submetida à CIDH referente a violação do direito das mulheres pelo Estado brasileiro. Em 1998 foi submetida a denúncia referente ao caso nº 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes), no qual se alegou a violação do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. É importante destacar que da resolução deste caso, o Estado brasileiro instituiu a Lei nº 11.340 de 2006, criando mecanismos específicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006; CIDH, 2001; VARELLA; MACHADO, 2009, p. 471)

De mais a mais, no plano internacional, além do cenário regional interamericano, o Estado brasileiro como membro da ONU, e signatário da Carta das Nações Unidas, adotou o compromisso e as obrigações para promover a resolução de problemas de natureza econômica, social, cultural e humanitária (TAVASSI; RÊ; BARROSO; MARQUES, 2021). A propósito,

em 1948, foi um dos países a ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, posteriormente, em 1984 ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sendo que este é o principal documento internacional da ONU na garantia de direitos às mulheres no globo. Igualmente, em 1995 ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, no âmbito da OEA. Esse é o principal documento interamericano na proteção dos direitos das mulheres e uma das principais violações reconhecidas no caso ora analisado, como será delineado.

Desta breve análise inicial, é possível perceber que o Brasil tenha avançado à proteção das mulheres, contudo, o Estado brasileiro ainda se destaca pela desigualdade e discriminação, conforme dados do Fórum Econômico Mundial (2020), que, a exemplo, destacou que somente 15% do Congresso Nacional é composto por mulheres. De igual modo, segundo a Agência Patrícia Galvão, cerca de 76% das mulheres já sofreram violência e assédio no trabalho no país (GALVÃO, 2022).

2.1 Estândares interamericanos acerca da Imunidade Parlamentar, em relação ao direito de acesso à justiça, obrigação de investigar e não-discriminação

Seguindo na mesma linha de raciocínio, a decisão proferida pela Corte IDH foi categórica ao afirmar o dever de proteção das garantias judiciais, igualdade perante a lei e a proteção judicial, em relação às obrigações do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará². No contexto do julgamento, a

² Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na

Corte IDH analisou a aplicação indevida da garantia de imunidade parlamentar – que impediu a consequente responsabilização da morte da vítima; a falta de diligência da investigação; a violação do prazo razoável; e, a utilização de estereótipos de gênero (CORTE IDH, 2021, p. 91-97).

A propósito, o caso em análise, permitiu que a Corte IDH, pela primeira vez que pudesse analisar a garantia de “imunidade parlamentar” no marco do direito de acesso a justiça e a obrigação de investigar (CORTE IDH, 2021, p. 99). Para isso, a Corte IDH destacou que a imunidade parlamentar é o instituto que foi criado como instrumento de garantir a independência do poder legislativo. Por isso, não pode ser considerada um privilégio pessoal do parlamentar, mas sim uma garantia institucional (CORTE IDH, 2021, p. 100).

Ao analisar o contexto brasileiro, a Corte IDH elencou que a Constituição Federal de 1988 divide a imunidade parlamentar em duas espécies. A primeira, se relaciona com a “imunidade material”, que implica na extensão da responsabilidade do parlamentar por suas convicções, votos e opiniões exercidas durante o seu mandato, quando estas podem afetar direito de terceiros. Enquanto isso, a “imunidade formal” se relaciona com a possibilidade de detenção preventiva e instauração de processos contra algum membro do legislativo (CORTE IDH, 2021, p. 102).

sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; e, h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Diante desse contexto, a Corte IDH verificou que a discussão *in casu* se relaciona com a “imunidade formal”, visto que o processo penal contra o deputado estadual Aécio Pereira de Lima – indicado como autor do homicídio de Márcia Barbosa de Souza – se postergou em virtude da aplicação da imunidade parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba (CORTE IDH, 2021, pár. 103). Ao contrário do ocorrido no presente caso, a Corte IDH é categórica ao afirmar que nos vários países da região, bem como na maioria dos sistemas constitucionais e parlamentares europeus, os membros dos respectivos órgãos legislativos dispõem de diferentes níveis de proteção contra processos judiciais durante o seu mandato (CORTE IDH, 2021, pár. 104). Ou seja, a análise da aplicação da imunidade parlamentar deveria ser realizada em um caso específico, a fim de evitar que a decisão adotada pelo respectivo órgão legislativo seja arbitrária, de forma que promova a impunidade.

Disso ressaltou que, a Câmara Legislativa de Paraíba deveria, portanto, concentrar-se em examinar se havia elementos claros de arbitrariedade no exercício da ação penal dirigida contra um parlamentar que possam comprometer a autonomia do legislador. Para isso, é necessário realizar um cuidadoso exercício de ponderação entre a garantia do exercício do mandato para o qual o parlamentar foi democraticamente eleito, por um lado, e o direito de acesso à justiça, por outro. Aos efeitos de definir estândares, a Corte IDH indicou que:

*[...] la Corte considera que la decisión sobre la aplicación o levantamiento de la inmunidad parlamentaria procesal por el órgano parlamentario, en un caso concreto, debe: i) seguir un procedimiento célere, previsto en ley o en el reglamento del órgano legislativo, que contenga reglas claras y respete las garantías del debido proceso; ii) abarcar un estricto test de proporcionalidad, por el cual, se debe analizar la acusación formulada contra el parlamentario y tomar en cuenta el impacto al derecho de acceso a la justicia de las personas que pueden verse afectadas y las consecuencias de impedir el juzgamiento de un hecho delictivo, y iii) ser motivada y tener su motivación vinculada a la identificación y justificación de la existencia o no de un *fumus persecutionis* en el*

ejercicio de la acción penal dirigida contra el parlamentario
(CORTE IDH, 2021, pár. 111).

Entretanto, no caso *sub litis*, a Corte IDH enfatizou que os peritos do caso verificaram que o enquadramento legal para a data dos factos tornava ilusória a possibilidade de levantamento da imunidade parlamentar e dava margem a decisões arbitrárias e corporativistas do órgão legislativo. Isso porque, a imunidade parlamentar tal como era regulamentada na esfera federal e no estado da Paraíba, antes da Emenda Constitucional nº 35/2001, implicava impunidade (BRASIL, 2001).

Além disso, restou observado que havia procedimento previsto no Regimento Interno e no Código de Ética da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para tramitação de pedido de levantamento da imunidade parlamentar de deputado. No entanto, o referido regulamento não estabelecia claramente se o órgão competente para emitir o parecer escrito sobre o pedido era a Comissão de Constituição ou o Conselho de Ética. Ressalte-se, ainda, que nem a norma constitucional, nem o Regimento Interno da Assembleia da Paraíba contemplaram os critérios que deveriam ser avaliados na tomada de decisão sobre a concessão da referida licença prévia. Com base no exposto, a Corte considera que não houve procedimento com regras claras a serem seguidas para determinar a aplicação ou levantamento da imunidade parlamentar (CORTE IDH, 2021, pár. 114).

De igual sorte, restou comprovada a falta de diligência da investigação do presente caso. Para tanto, foi destacada a natureza do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, visto que implica consequências para a referida análise. Com efeito, a Corte IDH considerou plausível que o assassinato da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero. Além disso, apesar dos fortes indícios de que a morte violenta de Márcia Barbosa de Souza foi resultado de violência de gênero, o Estado não

realizou nenhuma diligência probatória para estabelecê-la (CORTE IDH, 2021, pár. 123).

A Corte IDH reiterou seus precedentes *Véliz Franco y otros vs. Guatemala, González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México* e *López Soto y otros vs. Venezuela*, para afirmar que quando há indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis motivos discriminatórios que um ato de violência contra a mulher teve, pode constituir, por si só, uma forma de discriminação com base no gênero (CORTE IDH, 2021, pár. 123).

Desta feita, a ineficiência judicial no tratamento de casos individuais de violência contra a mulher fomenta um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de atos de violência em geral e envia uma mensagem de que a violência contra a mulher pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e sensação de insegurança das mulheres, bem como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração da justiça. Essa ineficiência ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação contra as mulheres no acesso à justiça (CORTE IDH, 2021, pár. 132).

Além disso, o Estado brasileiro incorreu na violação do prazo razoável. Isso porque, a Corte IDH observou que o atraso no desenvolvimento do processo se deveu principalmente aos quase cinco anos durante os quais a ação penal não pôde ser iniciada, devido à negação arbitrária pela Assembleia Legislativa da licença prévia para a persecução penal de então deputado Aécio Pereira de Lima, em aplicação de imunidade parlamentar. Sendo que, a aplicação arbitrária da imunidade parlamentar, a demora excessiva e a sensação de impunidade gerada pela falta de resposta judicial agravaram a situação dos familiares de Márcia Barbosa, especialmente pela assimetria de poder econômico e político entre o acusado e familiares (CORTE IDH, 2021, pár. 137).

Por derradeiro, a Corte IDH verificou que houve a intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Isso restou comprovado, visto que ao longo da investigação e do processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa tornaram-se alvo de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como a originadora ou merecedora do ocorrido e desviando o foco das investigações por meio de estereótipos relacionados a aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo. Ou seja, o fato de ser mulher representou um fator facilitador para que “o significado do ocorrido fosse construído sobre estereótipos culturais gerais, ao invés de focar no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos da investigação (CORTE IDH, 2021, pár. 137).

Desse modo, é necessário destacar que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, contra a qual é incompatível qualquer situação que, considerando um determinado grupo superior, leve a tratá-lo com privilégio; ou que, inversamente, considerando-o inferior, o trate com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine no gozo de direitos reconhecidos a quem não se considera em tal situação (CORTE IDH, 2021, pár. 138).

3. Considerações Finais

É possível verificar que o julgamento do caso *Barbosa de Souza y otros vs. Brasil* (2021), realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, representa um avanço à proteção dos direitos humanos – em especial, à proteção da igualdade no marco das imunidades parlamentares, em relação às obrigações de investigar e punir as graves violações de direitos humanos por questões de gênero – como o homicídio de Márcia Barbosa de Souza.

Desta feita, a responsabilização internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e o dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações estabelecidas no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, deve ser visto como um meio para a implementação e efetivação dos direitos humanos.

Outrossim, o presente comentário à decisão analisada, conclui com a tese de que no atual estágio da evolução do Direito Internacional – em especial o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação entrou no domínio do *jus cogens*. Nessa garantia repousa o andaime jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Portanto, os Estados devem abster-se de realizar ações que de qualquer forma visem, direta ou indiretamente, criar situações de discriminação de *jure* ou de *facto*.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35**, de 20 de dez. de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de ago. de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório de Admissibilidade nº 38/07**: caso nº 12.263. 26 de julho de 2007.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: caso nº 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes). 04 de Abril de 2001.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas)..

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso López Soto y otros vs. Venezuela**. Sentença de 26 de setembro de 2018 (Mérito, reparações e custas).

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Véliz Franco y otros vs. Guatemala**. Sentença de 19 de maio de 2014 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas)..

NINA, Marcia Bernardes. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. **Revista Sur**, vol. 8, n. 15, 2011.

PATRÍCIA GALVÃO, Agência Patrícia Galvão. **Dossiê violência contra as mulheres em dados**. Atualizado diariamente. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

ROSA, Marina; BORGES, Murilo. O princípio da subsidiariedade e violação de direitos humanos: o não esgotamento de RESP e REXT segundo o sistema interamericano. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 1, p. 01-20, 2021.

ROSA, Marina. A (in)eficácia das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira: de Ximenes Lopes a Gomes Lund. In: GALLI, Alessandra. (Org.). **Direito e Justiça**: aspectos Atuais e Problemativos. Tomo II. Direito Público. Curitiba: Jurua, 2015.

ROSA, Marina. Las paradojas de la ejecución de las sentencias de la Corte IDH en Brasil: notas sobre el cumplimiento, deber de sancionar e investigar en el Caso Gomes Lund. **Revista Republica y Derechos**. v. IV, p. 1-29, 2019.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **Os direitos das mulheres no Brasil**. Politize, 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAiA55mPBhBOEiwANmzoQhuz_1xOMfrv6uxghtgaixoma-JTsqbjK37soNssUEDGeEQ1yzIjyBoCA34QAvD_BwE. Acesso em: 18 jan. 2022.

VARELLA, Marcelo D; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no Direito Internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos humanos. **Revista IIDH**, v. 49, p. 468-500, 2009.

WORLD ECONOMIC FORUM, Committed to Improving the State of the World. **Global Gender Gap Report 2020**. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

Comentário recebido em: 25/01/2022.

Aceito para publicação em: 22/03/2022.